



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 752390/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANDREIA RICETO VIEIRA, ANTONIO CARLOS GONCALVES BRAGA, CAIO LEITE BELTRAO FREDERICO, CELIA MARA DO ROSARIO ALVES, CINTIA VIVIANE FILETO NOGUEIRA, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, CYNIRA ONISHI LEAMARI CASTRO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FÁBIO RICARDO DOS SANTOS, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, ISABELA POLONIO LOPES, JESSICA GABRIELLE LUCINDA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JOSE WILLIAM VAVRUK, JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS, KARIN CHRISTINE GOMES DE SOUZA, LEONARDO FRANCISCO PEREIRA, LICINIO MANOEL CARVALHIDO MELLO, LORENA THOALDO MAGAGNIN, LUCAS RAFAEL SLEDZ, MARIA ISABEL AQUINO SIMON, MATEUS DOS SANTOS CORREA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MILENA SFIER LUIZ, PEDRO MURILO FERREIRA ALVES, SABRINA GONCALVES ALVES, TAIS ALINE DE SOUZA ARAUJO, THYAGO RIBEIRO FARLANDES, TOMIKO SHIOKAWA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO / PROCURADOR: NICOLLY JACOB CASTANHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 166/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com determinação e recomendação. Voto pelo registro com determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG¹.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12566/24-CAGE (peça 8) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 19 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 8, fl. 7)

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

1. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”².
2. Não foram apresentados os pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram. (peça 8, fl. 8)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3383/24-CAGE (peça 9), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório final às peças 23-24, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º

¹ **EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)

² d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16741/24-CAGE (peça 25) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinação e recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

Determinação: Para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Recomendação: Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos (peça 25, fl. 11).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1194/24-5PC (peça 28), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação e recomendação acima transcritas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação e recomendação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Em relação às formas alternativas de convocação dos (a) aprovados (as) no Concurso Público, informamos que, concomitantemente com a publicação do chamamento no diário oficial dos municípios, a FASP encaminhou e-mail ao (a) candidato (a) aprovado (a), de maneira que não há que se falar em irregularidade.” “Considerando que os candidatos que não atenderam à convocação foram notificados regularmente, inclusive por e-mail, de acordo com a documentação em anexo, solicitamos a anotação da regularização do registro.” (fls. 3-7, peça 24)” - (peça 25, fl.3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a justificativa do Ente informando que houve a convocação alternativa via e-mail de todos os candidatos convocados, não houve a comprovação material desses meios nos autos. Portanto, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. (peça 25, fl.4)

No que se refere à recomendação sugerida pela unidade técnica, o Ente apresentou o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Quanto ao ponto 02, os candidatos, João Mateus Oliveira Montanha da Silva, Jorge Luis Pinho Woll, Camila Ramos Polonio, Rodolfo Henrique dos Santos, Guilherme da Silva Oliveira, Bianca de Carvalho Rojo, aprovados no Concurso Público nº 001/2021 para o emprego público, respectivamente, após serem regularmente convocados para assumirem suas funções, solicitaram a reclassificação para o final da lista, de acordo com documento abaixo. (fls. 7-8, peça 24)” – (peça 25, fl.4)

A CAGE realizou a seguinte análise:

Análise da CAGE: O Ente informou que os candidatos solicitaram a reclassificação para o final da lista, apresentando publicação com a lista dos nomes, entretanto, não apresentou o documento requerendo final de lista assinado pelos candidatos.

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação e recomendação à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação e recomendação ao Ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinação e recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

DETERMINAÇÃO: Para que nos futuros certames, seja enviado junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”³.

RECOMENDAÇÃO: Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinação e recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

³ **Art. 11.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO: d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DETERMINAÇÃO: Para que nos futuros certames, seja enviado junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

RECOMENDAÇÃO: Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III - Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente